

UNITAU - UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
LUIZ FERNANDO DA SILVA

POLUIÇÃO SONORA E A REPARAÇÃO DO DANO

TAUBATÉ-SP

2019

LUIZ FERNANDO DA SILVA

## POLUIÇÃO SONORA E A REPARAÇÃO DO DANO

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Marcos Edwagner Salgado dos Santo

TAUBATÉ-SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

S586p Silva, Luiz Fernando da  
Poluição sonora e a reparação do dano / Luiz Fernando da Silva --  
2019.  
48 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Marcos Edwagner Salgado dos Santos,  
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Poluição sonora - Legislação - Brasil. 2. Responsabilidade por  
danos da poluição sonora. 3. Controle de ruído - Legislação - Brasil. 4.  
Indenização. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.241(81)

**Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104**

LUIZ FERNANDO DA SILVA

## POLUIÇÃO SONORA E A REPARAÇÃO DO DANO

Trabalho de Graduação apresentado  
como exigência parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Ciências  
Jurídicas pela Universidade de Taubaté.  
Orientador: Prof. Marcos Edwagner Sal-  
gado dos Santos

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
pela comissão julgadora:

---

Prof. Me. Marcos Edwagner Salgado dos Santos, Universidade de Taubaté.

---

Prof. \_\_\_\_\_, Universidade de Taubaté.

Dedico este trabalho a Deus que me protegeu nessa longa caminhada, aos meus pais que me deram todo o apoio e aos meus amigos.

## AGRADECIMENTO

Agradeço meu orientador pelo suporte durante o trabalho, bem como a Universidade de Taubaté.

“O ambiente é o que somos em nós mesmos. Nós e o ambiente somos dois processos diferentes; nós somos o ambiente e o ambiente somos nós”  
(KRISHNAMURTI, 2013, s/p).

## RESUMO

O presente estudo tem como principal ideia transmitir o que é a poluição sonora e como ela é maléfica a saúde, bem como os meios de responsabilizar por meio de indenização quem a produz. Primeiramente é necessário compreender o que é a poluição sonora, sendo ela um meio de poluição desconhecida até os dias atuais por muita gente, porque não há muita divulgação sobre ao assunto. Contudo, ela é uma das poluições mais perigosas ao meio ambiente, porque ela está em toda parte, ela é simplesmente produzida por sons que chegam acima do aceitável pela NBR 10151 e 10152, e a partir disso trazem problemas a saúde do homem e para animais. Entretanto, existe a em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade civil ambiental que tem a finalidade de fazer o agente poluidor se responsabilizar por atitudes e um desses meios de responsabilização é por meio de indenização, principalmente por danos morais, no caso da poluição sonora, para aquelas pessoas que acabam tendo suas saúdes prejudicadas por conta de ruídos, que estão acima do permitido em lei. Portanto, o estudo deste tema é de grande importância, mas é um assunto que acaba não sendo muito tratado pela mídia. Então, por meio de jurisprudências, doutrinas e legislações é buscado trazer mais conhecimento, para que assim as gerações dos presentes e a do futuro possam ter uma qualidade de vida cada vez melhor.

Palavras-chave: Poluição sonora. Reparação do dano. Indenização.

## ABSTRACT

The present study has as its main idea to convey what noise pollution is and how harmful it is to health, as well as the means of making responsible for indemnity who produces it. Firstly, it is necessary to understand what noise pollution is, and it is a means of pollution unknown to the present day by many people, because there is not much disclosure on the subject. However, it is one of the most dangerous pollution to the environment, it is everywhere, it's simply produced by sounds that reach above the acceptable levels of NBR 10151 and 10152, and from there bring problems to the health of man and woman. for animals. However, in our legal system there is environmental liability that has the purpose of making the polluting agent responsible for attitudes and one of these means of liability is through compensation, especially for moral damages, in the case of noise pollution, for those people who end up with their noise-damaging health, which is above the law. Therefore, the study of this subject is of great importance, but it is a subject that ends up not being much treated by the media. So, through jurisprudence, doctrines and legislation, it is sought to bring more knowledge, so the current and future generations can have an ever better quality of life.

Key-Word: Noise pollution. Damage repair. Indemnity.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO .....                          | 10 |
| 2 POLUIÇÃO SONORA .....                     | 12 |
| 2.1 Conceito de Poluição Sonora .....       | 12 |
| 2.2 Diferença de som e ruído .....          | 16 |
| 2.3 Consequência da poluição sonora .....   | 18 |
| 2.4 Direito ao sossego.....                 | 22 |
| 3 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL CIVIL .....    | 31 |
| 3.1 Conceito .....                          | 31 |
| 3.2 Ação Civil Pública.....                 | 33 |
| 3.3 Responsabilidade objetiva do dano.....  | 35 |
| 3.4 Reparação do dano por Indenização ..... | 37 |
| 4 CONCLUSÃO.....                            | 43 |
| REFERÊNCIAS.....                            | 45 |

## 1 INTRODUÇÃO

A poluição está em todo lugar, no ar, na água e na terra. No ar, um dos meios de poluição é por meio dos sons, mas não são simplesmente sons, tal poluição que é denominada de sonora é oriunda de um conjunto de ruídos, contínuos e excessivos, ou seja, são conjuntos de sons acima do suportado pela audição humana e dos animais, que prejudicam a todos, até mesmo quem a produz. Este meio de poluição acaba sendo um dos preocupantes porque ele se dá de forma invisível, não se acumulando no meio, de forma que acaba sendo ignorado por todos e muitas vezes as doenças trazidas por essa poluição como a depressão e a surdez, que acabam sendo descobertas tarde demais e por isso acabam não tendo mais cura, porque muitas vezes diversas pessoas são submetidas a ruídos todos os dias e com isso acabam deixando de lado ou não sabem o quão prejudicial os ruídos são, descobrindo somente depois de doenças em estados avançados.

Nos dias atuais, a poluição sonora é umas das grandes poluidoras, ainda mais em centros urbanos. Todavia, não existe uma fiscalização eficiente por parte da União, Estado, Município e Distrito Federal para combater esse meio de poluição, mas eles possuem competência para fiscalizar, conforme descrito em nossa Constituição Federal, em seu artigo 23, IV. Contudo, não é o que acontece muitos Municípios deixam este assunto de lado e o crescimento desta poluição acaba sendo iminente, trazendo consigo maléficos ao homem e ao meio ambiente, mas mesmo com a fraca fiscalização existem meios no nosso ordenamento jurídico para punir os agentes poluidores, que são no âmbito penal, civil e administrativo. No civil, um desses meios é a reparação do dano pela indenização. Então, se um indivíduo que prejudica o meio ambiente ou uma pessoa ou um grupo de pessoas, deverá ele responder por tais atos poluentes, independente de dolo, indenizando os prejudicados conforme descrito no artigo 927, do Código Civil. Além do mais, poderá ser acumulada com uma obrigação de fazer, que é um meio em que se recupera o bem lesado por outro idêntico ou outro equivalente.

Ademais, o meio civil é mais rápido, mais eficiente e que de fato haverá reparação de dano, o que é contrário ao que temos no âmbito criminal, no qual uma pessoa iria responder pelo artigo 54 da Lei 9.605/68 e artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, e dificilmente haveria reparação do dano.

Logo, é buscado demonstrar o que realmente é a poluição sonora, quais problemas ela traz a nossa saúde e ao meio ambiente e como uma pessoa que a provoca poderá se responsabilizar independente de culpa, por meio de indenização, que poderá se acumular com obrigação de fazer, podendo ser “in natura” ou por compensação. Tais informações serão pelo uso do método dialético, no qual se desenvolverá o trabalho principalmente por meio de pesquisa bibliográfica e documental, em que serão utilizados os processos de identificação e compilação, bem como por intermédio de artigos científicos, jurisprudências, dados obtidos em órgãos competentes. Por meio de jurisprudência, será demonstrado como existe uma certa falta de preocupação com este meio de poluição e como é possível a recuperação por esta poluição pela forma de indenização.

Não obstante, é buscado abordar as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, visto que não possui legislação específica para poluição sonora, o que temos são fragmentos no criminal e no cível para solução do problema.

Portanto, este trabalho busca demonstrar as consequências da poluição sonora ao meio ambiente e ao homem, bem como a reparação do dano por indenização daquele que o provoca, devendo se responsabilizar pelo proporcional ao bem ambiental lesado ou indenização material ou moral decorrente de prejudicar o coletivo, independente de culpa, sendo este meio de reparação uma forma mais célere e que de fato terá uma breve reparação do dano, utilizada somente quando não existe meios para reparação “in natura” ou compensação do dano, podendo até ser cumulada com esses dois últimos.

## 2 POLUIÇÃO SONORA

Neste capítulo será visto o que é poluição sonora haja vista muitas pessoas ainda desconhecerem o que ela é, não sendo mera produção de sons, mas sim ruídos. Logo, será descrito esta diferença de som e ruído, bem como quais as consequências que estes ruídos podem trazer ao meio ambiente em um todo. Ademais, ainda serão destacados quais diplomas legais temos em nosso ordenamento jurídico para conscientizar sobre a poluição sonora.

### 2.1 Conceito de Poluição Sonora

Em primeiro momento é necessário a compreensão do que é poluição, uma vez que a partir da assimilação deste assunto é que podemos entender o que é a poluição sonora. A poluição surge pelas atitudes dos seres humanos, podendo ter a pessoa intenção ou não de produzi-la, mas esta interferência no meio ambiente não irá trazer algo benéfico ao Planeta Terra, porque a poluição irá trazer impactos ao meio ambiente ou ao próprio ser humano e muitas das ocasiões serão problemas gravíssimos, trazendo risco a saúde do homem, animais e causando a destruição de floresta.

A poluição, ela de forma alguma traz benefícios a natureza e aos seres humanos porque ela ao invés de melhorar o meio que esta inserida, ela traz diversas consequências, por isso, temos o termo poluição, que vem do verbo poluir.

“O verbo poluir é de origem latina (*polluere*) e significa sujar, manchar”. (SÁNCHEZ, 2008, p. 24).

Ainda citando o mesmo autor (2008, p. 26), delinea a poluição como: “introdução no meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia que possa afetar negativamente o homem ou outros organismos”.

Logo, de forma nítida, se extrai o entendimento de que a poluição não traz benefícios para aquele que está ao seu redor, dificultando a existência e a qualidade de vida, no qual todas as formas possíveis de poluição só prejudicam o meio em que está inserida e todas essas formas poluição reunidas em nosso planeta só diminuem a esperança de um ser vivo poder se desenvolver de forma saudável, uma vez que, hoje em dia, temos várias espécies de plantas e animais em extinção simplesmente por causa da ação do homem no nosso Planeta Terra.

Como se pode ver em noticiários como o do G1.com: várias espécies de animais e planta estão na lista de extinção

Um milhão de espécies de animais e plantas estão ameaçadas de extinção, segundo o relatório da Plataforma Intergovernamental de Políticas Científicas sobre Biodiversidade e Serviços de Ecossistema (IPBES). A plataforma da Organização das Nações Unidas (ONU) contou com 145 cientistas de 50 países, no que é considerado o relatório mais extenso sobre perdas do meio ambiente. O estudo, divulgado nesta segunda-feira (6), foi feito com base na revisão de mais de 15 mil pesquisas científicas e fontes governamentais. Os cientistas destacam cinco principais causas de mudanças de grande impacto na natureza nas últimas décadas: a) Perda da habitat natural; b) Exploração das fontes naturais; c) Mudanças climáticas; d) Poluição; e) Espécies invasoras. (G1.COM, 2019, p.2-3 )

Como vimos, a poluição sem dúvidas é fator originado da atitude humana, tendo que até mesmo a resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, em seu artigo 1, traz uma definição para poluição, afirmando que ela é causada por uma ação humana, podendo ser forma direta ou indiretamente, vejamos:

Artigo 1. [...], considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais (CONAMA 001/86).

O assunto sobre a poluição do meio ambiente é de grande importância que encontramos ela em diversos diplomas legais, como no caso da Lei nº 6.938/81 em seu artigo 3, III, que também define o que é a poluição, confirmando esta como uma ação que poderá ser de forma direta ou indiretamente, que traz de alguma forma algo prejudicial ao meio ambiente, observemos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981).

Agora, no que se diz respeito a poluição sonora, um dos grandes problemas do meio ambiente nos dias atuais. Ela não é originada simplesmente por um mero som, mas sim podemos conceituar a poluição sonora como ruídos em excessos, que

tiveram seu crescimento sentenciado, sendo continuamente agravada desde a revolução industrial, no qual grandes máquinas foram construídas, dando frutos a veículos, aviões e barcos, que hoje em dia estão praticamente no mundo inteiro trazendo quantidades imensas de ruídos desagradáveis prejudiciais aos seres desse Planeta, sendo também prejudicados até animais marítimos, trazendo a deterioração da qualidade de vida, mas é nos centros urbanos que se deve ter mais atenção haja vista ser o local que com maior tendência a este tipo de poluição, impondo atenção constante do Poder Público mediante de medidas de precaução, controle, fiscalização e repressão pelas normas penais. Todo esse meio de poluição sonora que temos hoje poderia ser evitado, mas muitas pessoas não dão importância e muitas vezes deixam de lado por conta do alto custo que as devidas providências para acabar com este problema trariam. Segundo o site da Empresa ASHO (Assessoria em Segurança e Higiene Ocupacional) algumas medidas para evitarem os ruídos, ou seja, poluição sonora são:

- a) Substituição do equipamento por outro mais silencioso. Balancear e equilibrar partes móveis; b) Lubrificar eficazmente rolamentos manuais; c) Reduzir impactos na medida do possível; d) Alterar o processo; e) Programar as operações, de forma que permaneça no menor número de máquinas funcionando simultaneamente; f) Aplicar material de modo a atenuar as vibrações; g) Regular motor; h) Reapertar as estruturas; i) Substituir engrenagens metálicas por outras de plástico ou Celeron( ASHO, s/d, p. 1-2).

Para melhor fixação do que seja poluição sonora, Sirvinskas (2005, p. 185) delinea “que este meio de poluição p oriunda de ruídos emitidos continuamente e contra os níveis legalmente toleráveis, e que ameaçam a saúde humana e o e bem estar da coletividade”.

Ora, como a poluição sonora é oriunda de ruídos, ela não se acumula de forma visível igual outras fontes da poluição, por isso ela acaba se tornado muito prejudicial a saúde de todos porque muitas vezes se passa despercebido, não sendo dado tanta importância a este assunto que hoje em dia pode ser considerado um problema de saúde pública mundial.

A poluição sonora, como já possível se perceber, vai muito além de uns simples incômodos aos nossos ouvidos. Este meio de poluição pode proporcionar problemas aos seres vivos do nosso meio ambiente, uma vez que pode modificar a capacidade auditiva de todos. Nesse mesmo sentido Milaré (2011, p. 352), que

descreve: “a poluição sonora é hoje um mal que atinge os habitantes das cidades, constituindo ruído capaz de produzir incômodo ao bem-estar ou malefícios j sa~de.” Os problemas de saúde atingem mais os habitantes das cidades porque muitas pessoas trabalham próximas as máquinas barulhentas ou moram próximas de casas de shows que emitem sons acima do permitidos, no qual os meios de propagação de som construídos pela mão humana não possuem isolamentos adequados ou são deixados à deriva, sem terem as medidas de controle já delineadas, como troca equipamentos por outros mais silenciosos e aplicação de material de modo a atenuar as vibrações. Contudo, muitas das vezes são realizados procedimentos para realizar a diminuição, mas de forma que ainda acabam prejudicando terceiros porque como já dito as pessoas deixam esse problema de lado e não preferem investir em meios que acabem com esse meio de poluição, conforme se vê na seguinte jurisprudência:

Bernardo Pegoraro Manfio e Maria Anita Carnigi Manfio , irrisignados com a decisão proferida pela M .M. Juiz da Vara Cível da Comarca de Rio Brillhante/MS, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada em face de Jairo Rodrigues Alves - ME e Jairo Rodrigues Alves , interpõe agravo de instrumento. Argumentam que o estabelecimento comercial recorrido situa-se em imóvel localizado defronte ao deles e, naquele local, em determinados dias da semana, especificadamente, nas terças, sexta e sábado, ocorrem shows com música ao vivo e com som mecânico cujo volume extrapolam o tolerável, impossibilitando o descanso dos agravantes com nítida perturbação do sossego. Sustentam que já promoveram modificações no imóvel a fim de reduzir os ruídos externos, contudo tais medidas não foram suficientes para controlar a poluição sonora noturna. (TJ-MS - AI: 40110283320138120000 MS 4011028-33.2013.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 30/12/1899, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2013).

Portanto, temos que a poluição sonora é meio que de forma invisível, não sendo notória em primeiro momento, acarretará problemas em tudo que estiver ao seu redor, ganhando mais força nos tempos atuais, após o aumento da industrialização, que de forma desenfreada produz grandes massas de veículos, navios e a aviões barulhentos, além de eletrodomésticos que produzem grandes quantidades de ruídos. Diante deste fato, para sanar tal problema deve se ter uma conscientização de todos seres humanos, uma vez que utilizar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e é um dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana.

## 2.2 Diferença de som e ruído

A poluição sonora está em toda parte, uma vez que o som está presente em qualquer lugar, podendo ser oriundo de praticamente qualquer coisa, como pessoas, animais, veículos, indústrias etc., ou seja, som é qualquer frequência oriunda de quase tudo existente em nosso Planeta, que não traz qualquer consequência a quem está ao seu redor. Todavia, não existe somente o som, existe também o ruído e com ele surgem os problemas que denominamos de poluição sonora e a partir do que foi delineado, é imprescindível diferenciar som de ruído.

O som tem sua nascente em praticamente tudo, de uma simples fala humana a uma sinfonia de uma orquestra, sendo ele inofensivo ao homem e natureza, visto que está em nível adequado para sistema auditivo, podendo ele ser diferenciado em infrassom ou ultrassom. O primeiro, são aqueles sons não captáveis pelo nosso sistema auditivo. Já o segundo, são sons que o sistema auditivo humano pode captar. Diante a esse entendimento, podemos diferenciar estes tipo de sons pela frequência e segundo o site Relacus (s/a, p.2) realizações acústicas a frequência do “infrassom é abaixo de 20Hz, sendo o ultrassom acima de 20Hz”. O mesmo site nos traz exemplos para melhor compreensão desta diferença, vejamos:

O som resultante do deslocamento de uma onda de pressão devido a um terremoto possui uma frequência tão baixa que somos incapazes de percebê-lo em nosso sistema auditivo - chamamos de infrassons -, e, no entanto, os instrumentos os registram. Em alguns casos nosso organismo responde com uma sensação de mal-estar e tontura. Um canto de um determinado pássaro possui em seu espectro algumas frequências altas que não somos capazes de identificar, portanto não ouvimos seu canto por inteiro, como outros pássaros ouvem - estes, chamamos de ultrassons (RELACUS, s/a, p.2).

Já o ruído, também qualificado como um som, é conjunto deste, em nível que pode trazer malefícios a todos ao seu redor, se tornando desagradável para quem o escuta, ou seja, os ruídos são sons oriundos de qualquer coisa, só que ao invés de agradar alguém que o escuta, ele acaba se tornando insuportável.

Nesse entendimento segue Fiorillo (2006):

[...], podemos afirmar que som é qualquer variação de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é o som ou o conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. O critério de distinção é o agente perturbador, que pode ser variável, envolvendo o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo (FIORILLO, 2006, p. 147).

Ante ao firmado por Fiorillo, temos que, se para uma pessoa o nível de determinado som poderá ser ruído, para outro não necessariamente irá ser, sendo uma tolerância individual de cada pessoa, ou seja, é algo subjetivo de cada ser humano, além de que a fonte de ruído também é algo preponderante para se dizer o quão ele será insuportável e é essa mesma ideia que perpetua Machado (2001):

O som é devido a uma variação de pressão existente na atmosfera. O ruído é um conjunto de sons indesejáveis ou provocando uma sensação desagradável. Som e ruído são caracterizados por grandezas físicas mensuráveis as quais são associadas grandezas ditas " fisiológicas", que correspondem à sensação auditiva (MACHADO, 2001, p. 612).

Ludovico; Lourençoni discorrem mais especificamente o que é ruído, acrescentando que esta forma de poluição se dá desorganizadamente, trazendo sensações indesejadas, bem como além de ser insuportável, ela prejudica a saúde do homem, observamos:

É constituído acusticamente por várias ondas sonoras com relação de amplitude e fase distribuídas anarquicamente, provocando uma sensação desagradável, no geral, tende a ser extremamente prejudicial à saúde auditiva (LUDOVICO; LOURENÇONI, 2005, p. 145).

Ademais, é de grande importância mencionar as classes de ruídos, que são contínuos, flutuantes, transitórios e de impactos, no qual são diferenciadas por seu tempo de duração e níveis que chegam. Essas classificações segundo Fiorillo podem ser conceituadas como:

a) Contínuo: pouca oscilação da frequência e acústica, que se mantêm constantes. É denominado ruído ambiental de fundo; b) Flutuantes: os níveis de pressão acústica e espectro de frequência variam em função do tempo, de forma periódica ou aleatória, como acontece no tráfego de automóveis de uma determinada via pública; c) Transitórios: o ruído se inicia e termina em período determinado; e d) De impacto: aumentos elevados de pressão acústica. São transitórios. É o caso de um avião que ultrapassa a barreira do som (FIORILLO, 2006, p. 150).

Assim sendo, fica nítido que o som é uma frequência que não traz prejuízo ao ser humano e a natureza, podendo vir de qualquer coisa, como por exemplo, os sons de instrumentos musicais. Contudo, se passados de níveis de tolerância e dependendo de quem estiver ao seu alcance, como o homem ou animais, tal som passará a ser ruído e poderá trazer malefícios ao homem.

### 2.3 Consequência da poluição sonora

A poluição sonora, como já descrito, é proveniente de ruídos, que em excesso, trazem determinados incômodos para quem o escuta. Contudo, além de apenas incômodos, estes ruídos em excesso podem trazer diversos danos para a saúde humana, para os animais e plantas, ou seja, ela traz malefícios ao meio ambiente em si. Grande parte das pessoas não percebem, mas muitas vezes os problemas de audição, ansiedade, nervosismo, insônia, hipertensão e até mesmo impotência sexual, são provenientes da poluição sonora. Carneiro nos traz demais malefícios desse meio de poluição:

Diversos estudos já comprovam que os ruídos são responsáveis por inúmeros problemas como a redução da capacidade de comunicação e de memorização, perda ou diminuição da audição e do sono, envelhecimento prematuro, distúrbios neurológicos, cardíacos, circulatórios, gástricos, etc. Muitas das suas consequências perniciosas são produzidas, inclusive, de modo sorrateiro, sem que a própria vítima se de conta. (CARNEIRO, 2002, p. 2-3).

Além dos problemas acima descritos que podem trazer prejuízos ao homem e que são deixados de lado, bem como o seu fator de origem muitas vezes é ignorado, outros problemas a saúde ainda podem ser advindos por conta dessa poluição, atingindo quem está em áreas próximas, e segundo Perez (2014); alguns desses outros maléficos são:

Stress, depressão, surdez, agressividade, perda de atenção e concentração, perda de memória, dores de cabeça, insônia (dificuldade de dormir), aumento da pressão arterial, AVC, cansaço, medo, gastrite e úlcera, queda de rendimento escolar e no trabalho, taquicardia, redução da libido, arritmia, desequilíbrios dos níveis de colesterol e hormonais e outras perturbações psíquicas e até tendências suicidas (PEREZ, 2014, p.1).

Com relação a flora, ou seja, plantas e árvores expostas a poluição sonora, estas também contrairão malefícios prejudicando seu desenvolvimento, não sendo somente animais e humanos que são nocivos a este meio de poluição, ou seja, não é somente quem tem ouvidos que será prejudicado, no qual de alguma forma os ruídos interferem nas vegetações ao seu redor, tais interferências são devidamente comprovadas por experiências realizadas nos Estados Unidos da América, que de forma surpreendente tiveram êxito em comprovar os malefícios de tal

conforme informa Candeia:

Pesquisadores dos EUA, estudando os efeitos do ruído sobre as plantas, fizeram uma experiência com as do gênero *Coleus*, possuidoras de grandes folhas coloridas e flores azuis. Doze dessas plantas, submetidas continuamente ao ruído de 100 dB, após seis dias apresentaram a redução de 47% em seu crescimento por causa, segundo os cientistas, da estridência persistente, que as fez perder grande quantidade de água através das folhas. (CANDEIA, 2018, p.2).

Contudo, de forma surpreendente, no estado de Novo México, nos Estados Unidos da América, as flores parecem não ser afetadas pela poluição sonora, bem como apresentam um grande nível de crescimento, mas em contrapartida a árvores em florestas, com os pinhos, são as mais afetadas não conseguindo ter o mesmo desenvolvimento das flores e tendo sua quantidade diminuída ante a grande quantidade de poluição sonora, tal pesquisa foi devidamente comprovada, conforme informa o site IPEVS (Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Meio Ambiente), bem como explica o motivo de tais diferenças entre crescimento de flores e diminuição das árvores, vejamos:

Agora, os mesmos pesquisadores afirmam que há mais flores e menos árvores em áreas barulhentas. As descobertas foram apresentadas na atual edição da revista *Proceedings of the Royal Society B: Biological Sciences*. É um efeito dominó, afirmou Clinton D. Francis, ecologista evolucionário no Centro Nacional de Síntese Evolucionária em Durham, na Carolina do Norte. Os pinheiros contam com as gralhas para espalhar suas sementes, afirmou. E os beija-flores da espécie *Archilochus alexandri*, que faz a polinização de flores, procuram áreas barulhentas para evitar as gralhas, que comem seus ovos e até mesmo seus filhotes (IPVES,s/d, p.1).

Antes as pesquisas realizadas, fica nítida a influência da poluição sonora nas plantas ou até em animais, podendo ser de forma direta ou até indiretamente como nos casos das gralhas que deixam seus habitats naturais por conta da poluição e com isso, acaba de forma indireta, prejudicando as vegetações.

Contudo, não são só as gralhas que são afetadas pela poluição sonora, quando devemos de falar de animais, outros ainda são muitos afetados, mais aqueles que dependem de fato de sua audição para sobreviver, ou mesmo para se comunicar com os das mesmas espécies como no casos de animais marinhos, até os mesmo os terrestres que utilizam os sons para caça, ou seja, praticamente qualquer animal está submetido as consequências da poluição sonora. Nesse mesmo entendimento segue Bandoni vejamos:

a) Pássaros: Algumas espécies precisam mudar a frequência do canto para serem ouvidas por outros animais. Outras, precisaram mudar o tempo do canto. Se antes elas cantavam apenas durante o dia, justamente no momento em que a poluição sonora costuma ser mais alta, elas começaram a cantar à noite. Essa mudança não tem a ver apenas com o horário, mas também altera padrões de comportamento de espécies urbanas. b) Animais marinhos: Esses sons podem causar uma série de problemas para as espécies marinhas, principalmente daquelas que dependem da audição para a caça, o acasalamento e a comunicação. Esse é o caso dos mamíferos marinhos, como baleias, golfinhos e botos. Além de danificar diretamente a audição dos animais, causando perda auditiva, os ruídos altos são responsáveis por uma série de encalhes de baleias em massa. Outras mudanças de comportamento também foram notadas na baleia azul, que passou a emitir sons mais altos quando estão expostas a ambientes ruidosos. Os impactos dos ruídos também são notados em peixes e invertebrados marinhos e de água doce. Em caranguejos e enguias, por exemplo, foi notado uma certa dificuldade para se defender de predadores e problemas de alimentação. c) Animais Terrestres O caso de rãs que usam o sentido auditivo e vocal para o acasalamento. Em alguns locais com muito ruídos, os machos precisam mudar a frequência para atrair as fêmeas, que acabam não gostando do que ouvem e rejeitam o macho. Outros estudos também comprovaram a ligação da poluição sonora com mudanças de comportamento em cães da pradaria, uma espécie de roedor típica da América do Norte. O número de cães no solo diminuiu, a procura por predadores aumentou e os momentos de interação e descanso foram reduzidos pela metade (BANDONI, 2018, p.1).

Com relação ao ser humano, os problemas de saúde para quem fica muito exposto aos ruídos somente é perceptível a longo prazo e muitas vezes quando é notada possivelmente se torna incurável ou até mesmo de difícil reparação, mas muitas pessoas acabam não tendo escolhas por conta da profissão e após anos contraem problemas de saúde, nesse mesmo entendimento segue Emarket, o qual informa quais os indícios de problemas por conta poluição da sonora, vejamos:

Ficar exposto a barulhos externos ou internos frequentes pode ocorrer em qualquer lugar, mas é no ambiente profissional que isso mais acontece. Quem fica submetido a barulhos intensos por muito tempo não demora a apresentar sintomas, como zumbidos, sensação de estar com os ouvidos tapados e ouvir sons abafados - e as lesões auditivas que ocorrem progressivamente, são muito difíceis de serem revertidas (EMARKET, 2016, p.1).

Gonçalves complementa descrevendo quais níveis ruídos e em quantos anos uma pessoa poderá contrair uma doença por conta de sua profissão que a deixa expostas acima dos níveis adequados e segundo ela:

Ruído com intensidade de até 55 dB não causa nenhum problema. Ruídos de 56 dB a 75 dB pode incomodar, embora sem causar malefícios à saúde. Ruídos de 76 dB a 85 dB pode afetar a saúde, e acima dos 85 dB a saúde será afetada, a depender do tempo da exposição. Uma pessoa que trabalha

8 horas por dia com ruídos de 85 dB terá, fatalmente, após 2 anos problemas auditivos (GONÇALVES, 2011, p.1).

Como já descrito, a poluição sonora acarreta doenças, mas muitas vezes as pessoas as deixam de lado ou quando descobrem já é tarde demais haja visto seu processo lento e discreto de agir no corpo humano, o que é perigoso, pois em alguns casos conforme descrito por Perez pode levar a morte, vejamos:

Algumas pesquisas mostram que o ruído constitui um dos agentes mais nocivos à saúde humana a nível físico e psíquico com consequências sociais. Segundo a OMS o ruído mata mais na Europa do que poluição do ar (PEREZ, 2014, p.1).

Ademais, é de grande importância esclarecer que a idade faz toda diferença para que a consequência da poluição haja no corpo de uma pessoa, no qual as idades que o corpo fica mais vulnerável será a que poderá ter trazer mais malefícios a saúde conforme

Descreve Silva (2005, p. 03) que afirma: “quanto mais debil for organismo, tanto mais predisposto ele se tornará aos efeitos do ruído. Assim é que os velhos, as crianças e os doentes são mais vulneráveis à ação dos sons perturbadores”.

Diante a tantos riscos à saúde provenientes da poluição sonora, nosso orçamento jurídico não deixou de fora este assunto tão importante ainda mais nos dias atuais, no qual as resoluções CONAMA 001.II, e 002, II, ambas de 1990, abordam sobre como ruídos acima do permitidos podem trazer problemas à saúde, prejudicando a qualidade de vida daqueles que estão ao seu redor, vejamos:

II- São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152- Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

“II- Considerando que os problemas de poluição sonora agravam-se ao longo do tempo, nas áreas urbanas, e que som em excesso é uma séria ameaça a saúde, ao bem-estar público e a qualidade de vida” (CONAMA 001/90-002/90).

Não obstante, todos esses problemas de saúde que podem se desenvolver nos seres humanos por conta da poluição sonora se dão de fato após ultrapassados alguns níveis de decibéis, bem como junto trazem os primeiros sinais de interferência a saúde, afetando até mesmo o sono das pessoas.

Nesse entendimento segue Emarket (2016):

O barulho começa a prejudicar o sono a partir de 30 decibéis, e, para se ter uma idéia da sua interferência, quando o som ultrapassa os 65 decibéis, 40% do tempo do sono profundo, responsável pela recuperação física, mental e psicológica é perdido. E as conseqüências de uma noite ruim, todos já conhecem, não é mesmo? Desatenção, sonolência e baixo rendimento são os companheiros do dia seguinte (EMARKET, 2016, p.1)

No mais, o Ministério do Interior baixou em 1980 a Portaria nº 92, de 19.06.80, que aborda como é prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, a emissão de sons e ruídos que atingissem determinados níveis de decibéis e eles são:

II - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do item anterior, os sons e ruídos que: a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de sons de mais de 10 (dez) decibéis - dB (A), acima do ruído de fundo existente no local de tráfego; b) independentemente de ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem mais de 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite; c) alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou das que sucederem (BRASIL, 1980)

Portanto, a poluição sonora é um assunto muito sério haja vista tantos problemas a saúde que ela pode provocar, sendo eles quase imperceptíveis, não sendo notados no primeiros momentos de interferência na saúde humana, bem como acabam evoluindo lentamente, o que acaba prejudicando ainda mais a saúde do homem, além de que, os animais e a flora também podem ser os mais afetados de forma direta ou indiretamente, ou seja, a poluição sonora é algo que afeta tudo no planeta e de nenhuma forma irá trazer benéfico a quem estiver ao seu redor.

#### 2.4 Direito ao sossego

Com relação as leis, no Brasil ainda não existe um artigo próprio, específico somete para questões de poluição sonora e por isso ainda é necessário utilizar de vários diplomas legais criados pelo nosso ordenamento jurídico para proteção do meio ambiente, bem como para diminuir a propagação da poluição sonora.

Contudo, tal lacuna em nosso âmbito jurídico está no seu fim haja vista a criação do Projeto Lei nº 1402 de 2019, que no âmbito criminal tem sua finalidade de

punir o responsável pela propagação da poluição sonora, o artigo que irá ser implantado é o 59-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que descreve segundo o site do Senado Federal de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo:

“Art. 59-A. Perturbar a qualidade ambiental em razão da produção de sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 2019, p.1).

Assim, após aprovação do Projeto Lei acima citado, nosso ordenamento jurídico passará a ter um novo meio para tentar evitar propagação da poluição sonora. Esse projeto é de grande importância para realidade em que vivemos, no qual a própria justificativa para criação deste Projeto Lei se baseia nos problemas em que este tipo de poluição pode trazer a saúde, bem com focar mais na parte ambiental, a qual era deixada de lado, conforme descrito pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo, vejamos:

Em vez de criminalizarmos a simples produção de sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as normas legais ou regulamentares, propomos seja considerada crime a perturbação da qualidade ambiental provocada por poluição sonora, prestigiando assim a tutela desse bem jurídico. Mister se faz que reconheçamos a nocividade da poluição ambiental à vida cotidiana. Estresse, psicose, perda auditiva e problemas de ordem neurológica são algum dos danos mais frequentes. É importante que o desenvolvimento de atividades sociais e econômicas se dê sempre em respeito à saúde, à segurança e ao bem-estar da população. Por essa razão é fundamental a adoção de medidas com o fim de se evitar a degradação da qualidade ambiental (BRASIL; 2019, p. 2).

Como já abordado, vários são os diplomas legais em nosso ordenamento jurídico que podem por analogia abordar sobre a Poluição sonora. De início, em nossa Carta Magna, em seu artigo 23, IV, temos que a “União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem atribuição para protegerem o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (BRASIL, 1988, s/p). Contudo, por muitos anos teve desleixa quando se refere a este meio de poluição, com este assunto de extrema importância, existindo Municípios que criam leis autorizando tais níveis de sons que não são aceitos, como o município de Torres, que foi condenado ao pagamento de indenização por Lei Inconstitucional que autoriza níveis de sons muito acima do estabelecido por Leis Estadual e Federal, vejamos:

Apelação cível. Direito público não especificado. Poluição sonora. Lei nº 3.586/2001 do município de Torres. Inconstitucionalidade parcial reconhecida em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade julgado pelo órgão especial desta corte. Fixação de multa ao ente público por descumprimento de ordem judicial. Cabimento. Redução do quantum estabelecido. I - De acordo com o disposto no artigo 24, VI, da Constituição Federal, os Municípios não dispõem de competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, competência restrita da União, Estados e Distrito Federal, o que, no âmbito estadual foi disciplinado pelo artigo 52, XIV, da Constituição Estadual, podendo os Municípios suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, por aplicação do artigo 30, II, da Constituição Federal. II - Com efeito, a Lei Municipal nº 3.586/2001, do Município de Torres, estabelece níveis de decibéis que extrapolam aqueles previstos na legislação estadual e federal sobre o tema, violando expressamente os artigos 24, VI, 30, II e 225 da Constituição Federal, legislando além de sua competência supletiva, conforme entendimento exarado pelo Órgão Especial desta Corte ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 70075952325. III -. Devida a aplicação da multa ao ente municipal pelo descumprimento da ordem judicial. Contudo, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade merece redução no quantum fixado, ficando estabelecida no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073993693, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 30/08/2018). (BRASIL, 2018, p.1)

O Município de Torres foi devidamente penalizado, pois a sua Lei Municipal que determinava níveis de ruídos possivelmente não seguiu o estabelecido pela NBR 10151 (oriunda Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)), que é responsável por estabelecer os níveis de ruídos em nosso País, conforme descrito em seu item 1.1 abordando que: “esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações”. Logo, deve se respeitar o descrito nessa norma que estabelece os níveis aceitáveis de ruídos que são:

Tabela 1 - Níveis de ruídos NBR 10151

| Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos<br>Tipos de áreas | dB(A)  |         |
|--|--------|---------|
|  | Diurno | noturno |
| Áreas de sítios e fazendas   | 40     | 35      |
| Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas           | 50     | 45      |
| Área mista, predominantemente residencial                                    | 55     | 50      |
| Área mista, com vocação comercial e administrativa                           | 60     | 55      |
| Área mista, com vocação recreacional   | 65     | 55      |
| Área predominantemente industrial  | 70     | 60      |

Fonte: NBR 10151

Há também em nosso ordenamento jurídico na Resolução CONAMA001/90, explícito que deverá ser seguido o estipulado na NBR 10152 que tem seus dados advindos da NBR 10151, conforme se vê na tabela a seguir:

Tabela 2- Níveis de ruídos NBR 10152

| Locais                                 |   | dB(A) | NC    |
|--|---|-------|-------|
| Hospitais                              | Apartamentos, enfermarias, berçários, cen-                  | 35-45 | 30-40 |
|  | Laboratórios, áreas para uso do público                     | 40-50 | 35-45 |
|  | Serviços  | 45-55 | 40-50 |
| Escolas                                | Bibliotecas, salas de músicas, salas de de-                 | 35-45 | 30-40 |
|  | Salas de aula, laboratórios                                 | 40-50 | 35-45 |
|  | Circulação  | 45-55 | 40-50 |
| Hotéis                                 | Apartamentos  | 35-45 | 30-40 |
|  | Restaurantes, sala de estar                                 | 40-50 | 35-45 |
|  | Portaria, recepção; circulação                              | 45-55 | 40-50 |
| Residências                            | Dormitórios   | 35-45 | 30-40 |
|  | Salas de estar  | 40-50 | 35-45 |
| Auditórios                             | Salas de concerto, teatros                                  | 30-40 | 25-30 |
|  | Salas de conferências, cinemas, salas de uso múltiplos      | 35-45 | 30-35 |
| Restaurantes                           |   | 40-50 | 35-45 |
| Escritórios                            | Salas de reunião  | 30-40 | 25-35 |
|  | Salas de gerência, salas de projetos e de administração     | 35-45 | 30-40 |
|  | Salas de computadores;                                      | 45-65 | 40-50 |
|  | Salas de mecanografia                                       | 50-60 | 45-55 |
| Igrejas e templos (Cultos meditativos) |   | 40-50 | 35-45 |
| Locais para esporte                    | Pavilhões fechados para espetáculos e atividades esportivas | 45-60 | 40-55 |

Fonte: NBR 10152

Todavia, existem Municípios que seguem o regradado pela NBR, bem como pela CETESB, um exemplo é o Município de Campos do Jordão, em sua Lei Municipal 2.094/94 que discorre sobre a poluição sonora e faz remissão à norma CETESB Lei 11.032 que usa a seguinte tabela para limites de ruídos em áreas urbanas e rurais:

Tabela 3 - Níveis admissíveis de ruído em áreas urbanas

| Classificação de área                             | Período         | Nível de ruído [dB(A)] |                  |                          |                             |
|---|-----------------|------------------------|------------------|--------------------------|-----------------------------|
|   |                 | Ambiente externo       | Ambiente interno |                          |                             |
|   |                 |                        | Janelas abertas  | Janelas simples fechadas | Janelas duplas (*) fechadas |
| Estritamente residencial                          | Das 07:00 às    | 50                     | 40               | 35                       | 30                          |
|   | Das 19:00 às    | 45                     | 35               | 30                       | 25                          |
|   | Das 22:00 às    | 40                     | 30               | 25                       | 20                          |
| Predominantemente residencial                     | Das 07:00 às    | 55                     | 45               | 40                       | 35                          |
|   | Das 19:00 às    | 50                     | 40               | 35                       | 30                          |
|   | Das 22:00 às    | 45                     | 35               | 30                       | 25                          |
| Diversificada (residências, comércio, indústrias) | Das 07:00 às    | 60                     | 50               | 45                       | 40                          |
|   | Das 19:00 às    | 55                     | 45               | 40                       | 35                          |
|   | Das 22:00 às    | 50                     | 40               | 35                       | 30                          |
| Predominante Industrial                           | Das 07:00 às    | 65                     | 55               | 50                       | 45                          |
|   | Das 19:00 às    | 60                     | 50               | 45                       | 40                          |
|   | Das 22:00 às    | 55                     | 45               | 40                       | 35                          |
|   | Das 07:00 às    | 70                     | 60               | 55                       | 50                          |
|   | Das 19:00 às    | 70                     | 60               | 55                       | 50                          |
|   | Das 22:00 às    | 70                     | 60               | 55                       | 50                          |
|   | Das 07:00 horas |                        |                  |                          |                             |

Fonte: Lei Municipal de Campos do Jordão 2.094/94

Tabela 4 - Níveis admissíveis de ruído em áreas rurais

| Período                  | Nível de ruído [dB(A)] |                  |                          |                             |
|--------------------------|------------------------|------------------|--------------------------|-----------------------------|
|                          | Ambiente externo       | Ambiente interno |                          |                             |
|                          |                        | Janelas abertas  | Janelas simples fechadas | Janelas duplas (*) fechadas |
| Das 07:00 às 19:00 horas | 50                     | 40               | 35                       | 30                          |
| Das 19:00 às 22:00 horas | 45                     | 35               | 30                       | 25                          |
| Das 22:00 às 07:00 horas | 40                     | 30               | 25                       | 20                          |

Fonte: Lei Municipal de Campos do Jordão 2.094/94

Cabe esclarecer, como descrito o Município de Campos do Jordão segue o estabelecido pela CETESB, mas como é possível se observar ela apresenta tabelas de ruídos que está embasada nas normas da NBR. Contudo, diferente da NBR a CETESB, segundo o próprio site desta, ela é:

Companhia Ambiental do Estado de São Paulo é o órgão executor do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais é uma agência do Estado do São Paulo responsável por fiscalizar preservar e recuperar a qualidade das águas, do ar e do solo (BRASIL,s/a, s/p).

Os problemas como o descrito acima, no qual um Município de Torres não seguiu o descrito em Lei sobre emissões de sons não deveriam acontecer, uma vez que a resolução 002, do CONAMA atribuí a União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de incentivar a proteção do meio ambiente contra Poluição Sonora nas seguintes formas:

a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país; b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído (CONAMA 002/90, p.1).

Todavia, tais procedimentos são deixados de lado, dificilmente se vê cursos e divulgações sobre o assunto, o que leva as pessoas ficarem desinformadas sobre este problema que é grande importância no mundo em que vivemos hoje, em que os meios de propagação sonora só aumentam, como em casos de veículos, que muitas vezes são modificados pelas pessoas para produzirem sons muito altos e isso ocorre por conta da falta de informação do grande mal que isto faz a saúde, bem como vemos poucos fiscais com decibelímetros, que são equipamentos que medem os decibéis, ou seja, servem para fiscalizar se algum veículo está com níveis de ruídos acima do permitido.

Cabe ressaltar, que com relação a veículos, ante falta de divulgação sobre a matéria de poluição sonora temos no Código Brasileiro de Trânsito em seu artigo 104, um meio para inibir os ruídos indesejáveis de veículos, vejamos:

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído (BRASIL, 1997)

No entanto, somente tal diploma legal acima não é suficiente para conscientizar a população, no qual muitas vezes ninguém sabe da existência de tal artigo, uma vez que cabe ao União, Estados, Distrito Federal e Municípios divulgarem mais sobre a matéria, sobre o risco a saúde de modificar veículos para produzirem sons acima dos permitidos e que acarretarão grandes problemas a saúde, mas não é o que ocorre, facilmente se vê veículos automóveis ruidosos nas ruas do Brasil e muitas vezes as fiscalizações locais são muito frágeis o que acaba somente agravando o problema.

Outrossim, existe ainda no Código Civil, em seu artigo 1277, outro meio de forma indireta que tenta prevenir a propagação da poluição sonora, visando mais áreas urbanas que constantemente tem problemas com este meio de poluição, ainda mais gerando conflitos entre vizinhos por conta de sons altos em sua casa, ainda mais em prédio, como visa este diploma legal, no qual as moradias são próximas umas às outras e som é mais perceptível, vejamos tal artigo:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança (BRASIL, 2002, p.30).

Ademais, tal artigo acima menciona ganha mais força em decorrência ao que nossa Constituição Federal prevê em seu artigo 5, XXII e XXIII vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social (BRASIL, 1988, p.5).

Contudo, mesmo com os meios de proteção descritas acima, referente a vizinhança, existem ainda muitos problemas, uma vez que não existem qualquer tipo divulgação para alertar sobre o meio de propagação sonora. Diante a este problema, surgem conflitos entre vizinhos por contas de produção de ruídos conforme se vê a seguir:

Direito de vizinhança abstenção da produção de ruído em patamar superior ao permitido fixação de multa diária - Em que pese não tenha havido medição do volume do som produzido por parte da polícia, evidente se mostra que este atrapalhava o repouso noturno, tanto assim que foi objeto de reclamações e de intervenção policial, razão pela qual se impõe o provimento do recurso no que toca ao dever do apelado de se abster de produzir som superior aos limites estabelecidos na Resolução 001/90 do CONAMA, bem como da NBR 10.151 e NBR 10.152 da ABNT, assim como seus locatários e sublocatários. - Apesar dos níveis excessivos de ruído prejudicarem a qualidade de vida dos indivíduos, mostra-se exacerbada a multa diária pretendida pelo apelante (R\$ 5.000,00), mormente quando não restou comprovada que pessoas idosas se encontravam expostas às consequências do evento, à luz do princípio da razoabilidade, fixa-se multa diária pelo descumprimento do comando em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - APL: 00035960520118260358 SP 0003596-05.2011.8.26.0358, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 29/04/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2015).

Vejamos outro caso de perturbação causado por vizinhos, no qual é necessário fazer perícia, para constatação da poluição sonora:

Apelação - direito de vizinhança - ruídos que atrapalham o sossego - cerceamento de defesa refutado - dever de abstenção - Excesso de barulho demonstrado - interferências no sossego da vizinhança (art. 1.277, do Código Civil) que impõem o dever de abstenção, para que as rés eliminem a perturbação causada (art. 1.279, do Código Civil); - Conhecimento prévio da data e horário em que a perícia se realizaria, situação que, por óbvio,

poderá influenciar no ânimo dos ocupantes do imóvel da ré, que certamente não reproduziriam os ruídos nos mesmo volumes demonstrados nos autos. RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - AC: 10016252220178260466 SP 1001625-22.2017.8.26.0466, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 20/03/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2019).

Portanto, apesar de em nosso ordenamento não existir diplomas legais que referem-se diretamente a poluição sonora, existem diversas legislações que de forma indireta podem ser utilizadas para proteção de nosso meio ambiente para este tipo de poluição, devendo ser seguido o estabelecido pela NBR par níveis de ruídos emitidos, porque caso ao contrário, se descumprido tais exigências, segundo Antunes (2008, P.201) “é o poluidor obrigado, independente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, sendo assim gerando uma responsabilidade civil.

### 3 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL CIVIL

Neste capítulo será visto como a atitude poluente de alguém, incluído a poluição através de ruídos, a qual denominamos de poluição sonora, poderá ser de alguma forma reparada, podendo ela se dar de três formas, penal, civil e administrativo, sendo no âmbito civil por meio indenização, o foco deste trabalho.

Para tais informações foram estudados Machado (2000), Milaré (1995), Sampaio (1998), Antunes (2008), Steigleder (2004 e 2017), Mirra (2002), além de jurisprudências, Código Civil Brasileiro de 2002, nossa Carta Magna de 1988 entre outras Leis do nosso ordenamento jurídico.

#### 3.1 Conceito

A responsabilidade ambiental é uma espécie de responsabilidade civil, assim sua principal finalidade é fazer uma pessoa recuperar o dano causado a outra ou a natureza, não sendo mais visado somente no âmbito particular, no qual uma pessoa quer indenização de outra pessoa em decorrência de dano ao seu patrimônio, ou seja, nos tempos atuais é buscado uma maior proteção da natureza, sendo esta proteção uma responsabilidade de todos, mas como vemos, não é o que acontece.

A existência da responsabilidade ambiental civil só irá existir se de fato houver o dano, este que poderá trazer prejuízos aos recursos fornecidos pela natureza e também poderá afetar a qualidade de vida dos humanos, de forma direta ou indireta, podendo ser um dano patrimonial ou extrapatrimonial, este segundo é quando não há dano em patrimônio, mas sim os efeitos que isso poderá trazer ao nosso corpo. Ora, então, se a responsabilidade só surge se houver dano, logo se não houver dano não há que se falar em qualquer responsabilidade civil, não havendo motivos para se falar em punição ou reparação do meio.

Nos dias atuais, a responsabilidade ambiental é de imensa importância, visto que a agressão a natureza só vem aumentando gradativamente porque os bens naturais são utilizados sem planejamento, além de que dependo da atitude humana, a ação pode provocar grandes quantidades de poluição. Assim, a responsabilidade ambiental ganha seu espaço para punir aqueles que prejudicam o meio ambiente e conscientiza aquele que ainda não o fez, ou seja, é um meio pelo qual pessoas que prejudicam o meio ambiente possam ser responsabilizadas por seus atos, uma vez

que determinada ação poluente pode prejudicar um coletivo com números indeterminados de pessoas ou simplesmente prejudicar somente uma pessoa, além dos animais. Como já visto em tópicos anteriores, a poluição sonora, uma das formas de poluição, pode prejudicar tanto o homem quanto a natureza (animais e vegetação), assim, a responsabilidade ambiental ganha força, fazendo indústrias, uns dos meios de propagação de sons ruidosos, assumirem o prejuízo de suas ações por meio de reparação do dano.

Como já descrito, uma simples ação pode prejudicar o coletivo, mas como todos tem um direito a um meio ambiente equilibrado, nossa Carta Magna protege os direitos sociais e difusos, sendo previsto em seu artigo 225,§3, meios de responsabilizar o autor do dano ambiental por sua atitude ilícita. As responsabilidades poderão ser arguidas âmbito penal, administrativo e civil. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Ora, além dos possíveis tipos de reponsabilidades é possível se observar a preocupação com a proteção ambiental, no qual a partir da promulgação da Carta Cidadã de 1988 e seu artigo 225, "caput", o meio ambiente foi elevado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, ou seja, ele passou a ser considerado do coletivo, no qual temos que é dever do Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

Nossa Carta Magna, conforme exposto acima, não se omitiu em responsabilizar em todas formas possíveis uma determinada pessoa, bem como até pessoas jurídicas podem se responsabilizar, nesse contexto Antunes (2008, p.201) reafirma os possíveis responsáveis do dano que poderão ser "(i) pessoas físicas;(ii) pessoas jurídicas", ou seja, todos com personalidade jurídica podem ser condenados por uma atitude poluente, no âmbito penal, civil ou administrativo ou cumulativamente em todos. Contudo, muitas das vezes as pessoas não sabem que

poderá ter consequência por tal atitude prejudicial ao meio ambiente, podendo elas serem penalizadas, até mesmo responderem por crime simplesmente por falta de um planejamento rural ou urbano adequado que seria responsabilidade do Poder Público, que por sua vez ao deixarem de ser feitos corretamente acabam não deixando as pessoas informadas sobre quais vegetações podem ser cortadas ou até mesmo uma certa emissão sons para que não se tornem poluição sonora, entre outras atitudes que podem influenciar no meio ambiente. Logo, estes planejamentos são determinantes para uma melhor qualidade de vida tanto na zona rural ou urbana.

### 3.2 Ação Civil Pública

Dentre os meios possíveis de responsabilização por causa de danos no meio ambiente, o civil é o que se destaca, uma vez que de fato poderá ter a recuperação do meio ambiente e a pessoa prejudicada ou o coletivo que sofreu o dano poderão ser indenizados.

No caso da coletividade, se for um grande número de pessoas, o Ministério Público poderá intervir por meio da Ação Civil Pública, devendo antes de tudo ser instaurado o inquérito civil, instrumento este que serve para realizar investigações e após tais investigações vem a propositura da ação, sendo estes procedimentos realizados no intuito de responsabilizar o agente pela sua atitude poluente, uma vez que Ação Civil Pública foi criada com a finalidade para defesa de direitos difusos e coletivos.

Antunes (2008, p. 202) confirma que o “Ministério Público da União e dos Estados terão legitimidade para propor Ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente”, bem como tal direito está descrito no artigo 129, III, da Constituição Federal:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988, p. 50).

A ação civil Pública além de estar prevista na constituição Federal, ela também está elencada na Lei nº 7347/85, e logo no início, em seu artigo 1º é descrito a finalidade de tal ação, ou seja, são descritos outros meios para utilização além de proteção ao meio ambiente, vejamos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014) VIII - ao patrimônio público e social (BRASIL, 1985).

A ação civil pública portanto é voltada para interesses de todos, no qual não será somente beneficiado uma única pessoa, ou seja, esta ação não tem sua finalidade para a defesa para interesses privados e direitos disponíveis, salvo se caso de interesses individuais homogêneos, que são interesses ou direitos de origem comum que se originam de uma classe, grupo ou categoria determinável de pessoas, conforme descreve o artigo art. 81, III da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), observemos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum(BRASIL, 1990).

No caso da Poluição Sonora, diversas pessoas facilmente são atingidas, muitas vezes por causa de festas, vizinhos barulhentos, casas noturnas etc..., e é nesses casos que a ação do Ministério Público em possível defesa do coletivo se torna essencial. Nesse sentido, temos em julgado :

Reexame necessário e apelação - ação civil pública - Direito ambiental - Poluição sonora - Legitimidade ativa do Ministério Público reconhecida - Presença, ademais, de interesse processual - Preliminares rejeitadas - Produção de sons e ruídos acima dos limites legais, quando da realização de eventos públicos festivos - Poluição sonora configurada - Condenação do Município à observância dos limites máximos de níveis de emissão sonora - Possibilidade - Fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da r. sentença - Possibilidade, já que referida multa tem previsão legal específica - Pretendida redução do valor - Não cabimento, pois não se trata de valor desarrazoado, como alegado pelo recorrente - Possibilidade, ademais, de modificação do valor, em momento oportuno, caso o juiz verifique que se tornou excessivo - Sentença mantida  
- Reexame necessário e apelação improvidos. (TJ-SP - APL: 00065233620118260198 SP 0006523-36.2011.8.26.0198, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de Julgamento: 30/04/2015, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 06/05/2015).

Assim sendo, nos dias atuais a ação civil pública se torna um meio de grande

importância para que haja proteção do meio ambiente, evitando o aumento de qualquer tipo de poluição, como por exemplo a sonora, tendo em vista que o meio ambiente é bem de uso comum do povo conforme descrito na Constituição Federal em seu artigo 225 e declarado no artigo 1º da Lei 7347/85. Com relação ao disposto no artigo descrito em nossa Carta Magna vejamos atentamente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Certo é que, como já mencionado, a partir da Constituição Federal de 1988, é que temos a ação civil pública fortalecida em nosso ordenamento e com grandes aumentos da poluição, como a sonora, este meio de ação é uma grande arma no nosso ordenamento jurídico para evitar e combater tais poluições que prejudicam nosso meio ambiente cada vez mais.

### 3.3 Responsabilidade objetiva do dano.

No direito ambiental, diferente de outras áreas do direito, temos que a Responsabilidade objetiva do dano, que é embasada pela teoria do risco integral. Tal meio de responsabilização teve um avanço nos tempos atuais, criando novos conceitos para que uma pessoa que provoca algum tipo de poluição sem o desejo de provoca-la será de alguma forma responsabilizado, uma vez que é visado a responsabilidade de reparação de quem praticou o dano no meio ambiente, independente da culpa, se quis ou não praticar aquele ato, pois o que importa realmente é se houve o dano ao meio ambiente, ou seja, não é visado a conduta do agente, mas sim o dano que foi causado. Nesse sentido Machado defende:

Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado é prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade (...)" (MACHADO, 2000. p.273).

Steigleder (2017, p.157/158) também segue a mesma ideia, descrevendo que “a atuação da responsabilidade está com o dano propriamente dito, não se

importando com atividade que gerou, qual pode ser classificada como o lícita ou ilícita”.

Logo, o agente deverá assumir a responsabilidade por seu ato, assumindo o risco integral, no qual não será visado se houve boa-fé ou má-fé, mas sim o nexos causal de conduta e dano, bem como a possível potencialidade do dano que o ato poderia trazer. Segundo Steigleder (2017, p. 173) “somente restará caracterizado a responsabilidade a partir da identificação do liame entre a ação ou omissão e o dano causado”. Complementam Milaré e o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Na ação civil pública ambiental não se discute, necessariamente, a legalidade do ato. É a potencialidade de dano que o ato possa trazer aos bens ambientais é que servirá de fundamento da sentença”. (MILARÉ, 1995, p. 211).

Recurso de apelação - direito ambiental - ação civil pública - resíduos sólidos - recuperação integral da área - responsabilidade civil por dano ambiental. Cuidamos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir do Inquérito Civil n.º 01/1991, em que se constatou a destinação irregular de resíduos sólidos em "lixão", causando danos ambientais, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 6.938/1981, não havendo que se cogitar em boa-fé. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido. (TJ-SP - AC: 00004289019928260477 SP 0000428-90.1992.8.26.0477, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 09/05/2019, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 16/05/2019)

O meio de responsabilização aqui tratado, ganha mais força com o previsto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que de forma direta descreve que o poluidor será responsabilizado independente de culpa por sua ação poluidora, uma vez que é buscado uma maior proteção ao meio ambiente, sendo este tratado no Código Civil de 2002, para que haja a conscientização da população para que um dia haja diminuição de ações poluentes. Vejamos o citado artigo:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL,1981).

Como visto, o Código Civil trata aborda o assunto aqui tratado, trazendo de

forma expressa, a partir do Código de 2002 a adoção da reponsabilidade objetiva, além da forma subjetiva que é em casos que precisa da culpa, o que não recai quando falamos em assuntos ambientais. A necessidade para surgir a reponsabilidade subjetiva se deu por atender requisitos da sociedade dos tempos atuais, em vista das inúmeras indústrias, máquinas que podem agredir o meio ambiente. A previsão da conduta está descrita artigo 927, parágrafo único. Contudo, deverá ser levado em conta aqui casos especificados em lei e se de fato prejudicar terceiro, além de que deverá ao ilícito, observemos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Ademais, no mesmo diploma legal delineado acima, temos o artigo 186, que descreve o que seria ato ilícito e o que pode ser levado mais em conta ao direito ambiental é com relação a violação de direitos, que muitas vezes uma pessoa por imprudência ou negligência acaba provocando um dano ambiental. Logo, cabe a ele reparar os danos e indenizar o terceiro ou coletivo prejudicados, contemplamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 1988).

Portanto, a responsabilidade do objetiva do dano foi adotada no âmbito ambiental com a única finalidade das pessoas repararem o dano causado, sem ser observado se existe culpa ou não, porque, caso ao contrário, ninguém seria cauteloso com o meio ambiente, como em um caso de poluição sonora por parte de uma indústria, por exemplo, esta não sabendo que de fato está provocando tal poluição, deverá se responsabilizar mesmo assim por todos danos causados ao meio ambiente e ao ser humano, devendo reparar o dano causa no âmbito civil e até mesmo podendo ser penalizada no âmbito penal.

#### 3.4 Reparação do dano por Indenização

Como já descrito, existem três formas para se responsabilizar quando se pratica algum crime ambiental, que são a penal, administrativa e civil.

A reparação do dano que trazem efeitos mais rápidos ao meio ambiente é responsabilidade pelo dano de forma civil, podendo se dar de três formas, ou por recuperação “in natura” (recuperação da área degradada), ou por compensação (recuperação utilizando um bem diverso daquele prejudicado) ou poderá ser por indenização, mas o que definirá quais destes meios utilizar é o tamanho do dano que foi causado, no qual segundo Mirra (2002, p. 279), engrandece “que deve ser levado em “consideração a gravidade, o alcance e amplitude do dano sofrido pelo meio ambiente”.

Referente a indenização, está não será a primeira opção a ser utilizada para tentar responsabilizar o agente poluidor, devendo ser analisado primeiramente se é possível recuperar ou compensar dano. Steigleder (2004, p. 255) complementa descrevendo que, “no nosso sistema jurídico brasileiro, a indenização será medida claramente subsidiária, cabível apenas quando o dano aos bens ambientais for irreversível...” e é nesse mesmo entendimento que segue o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

Ementa: Apelação Cível - Ação Civil Pública - Preliminar - Falta de Interesse de agir - Responsabilidade Civil por dano Ambiental - Teoria do risco integral - Inexistência de dano moral coletivo. 1 - O interesse de agir é requisito processual indispensável à instauração e ao prosseguimento da ação, estruturando-se na constatação da necessidade e da adequação do processo à obtenção de uma determinada tutela jurisdicional. 2 - A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, bastando para a sua configuração a comprovação do dano e do nexa causal. 3 - O dano extrapatrimonial ambiental somente é passível de indenização, quando comprovado o prejuízo coletivo resultante da degradação ambiental irreparável ou de difícil reparação. (TJ-MG - AC: 10071150016526001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 23/05/2019)

Afirma Steigleder (2004, p. 254) que o Direito dos Estados Unidos da mesma forma descrita em nosso ordenamento jurídico, considera a indenização “admitida quando a restauração natural seja impossível ou desproporcional ou como forma de reparar os usos afetados durante a indenização específica do dano”. A mesma autora (2004, p. 254) acrescenta que nesse mesmo pressuposto segue o direito português, sendo “a indenização pecuniária medida subsidiária em relação à restauração natural, prevista no artigo. 48, nº 3, da Lei de Bases do Ambiente”.

Sampaio, já compreende que deve ser analisado o dano em um todo, devendo de todas formas ser recuperado o meio prejudicado, vejamos:

Todos efeitos provenientes da atividade lesiva devem ser objeto de reparação para que esta possa ser reputada completa, pelo que deverão ser considerados os aspectos matérias da degradação e os danos extrapatrimoniais associados, tais como a perda imposta à qualidade de vida, a privação temporária de fruição do bem, o valor de existência dos bens ambientais degradado (SAMPAIO, 1998, p. 229).

A indenização, quando os outros meios de responsabilização não forem possíveis, não poderá ser feita em valores exorbitantes, desproporcionais, ao dano causado. Logo, esta deverá ser proporcional ao dano material causado e a esse respeito Antunes delinea que:

O responsável pelo dano tem o dever de repará-lo o mais amplamente possível. Reparar o dano significa a busca de um determinado valor que se possa ter como “equivalente” ao dano causado por aquele que praticou o ato ilícito (ANTUNES, 2008.p.203).

Ademais, existe a possibilidade de toda as três formas de responsabilizações serem aplicadas juntas, não uma subsidiária a outra, mas para que isto ocorra de fato, deverá ser levado em conta o dono causado, nessa ideia descreve Steigleder (2004, p.236) que exalta “a possibilidade de os pedidos de condenação em obrigações de fazer e de indenização serão cumulados”.

Não obstante, a indenização, como meio de responsabilização, apesar de ser subsidiária, acaba se sobressaindo aos outros meios, quando falamos em poluição sonora, uma vez que muitas vezes seres humanos acabam sendo os prejudicados, como podemos ver em jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DOS DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. POLUIÇÃO SONORA CONSISTENTE NO EXCESSO DE POLUENTE DE VOLUME E INTENSIDADE DO SOM PROVENIENTE DOS GERADORES DE ENERGIA E DOS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DA EMPRESA RÉ. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES LITIGANTES. Agravo retido de fls. 669/674, conhecido porquanto reiterado pela empresa ré, ora segunda apelante, na preliminar de sua apelação, na forma do artigo 523, do código de processo civil de 1973, então em vigor. Recurso manejado contra a decisão que rejeitou a prescrição. O dano ambiental que os autores alegam que vem ocorrendo desde maio de 2001, desde então vem se prolongando no tempo. Recurso de agravo retido que se rejeita. Responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviços públicos de telefonia, por dos danos ao meio ambiente, sendo a hipótese subsumida ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 - que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente -, ao § 6º, do artigo 37 CF/88 e ao § único do artigo 927, do Código Civil. Nexos de causalidade demonstrado. Laudo pericial do Juízo irrepreensível. Descabimento da prova emprestada postulada. Sentença ora vergastada se baseou em provas submetidas ao crivo do contradi-

tório. Não tendo a empresa demandada provado que o ruído emitido pelos seus equipamentos, encontravam-se em nível admitido pela legislação pertinente, não se desincumbiu a mesma do ônus de comprovar qualquer excludente de sua responsabilidade objetiva, ou que o fato não tivesse ocorrido como narrado pelos demandantes. Dever de indenizar caracterizado. Tese defendida pela empresa demandada, no sentido de que deveria ser excluída dita condenação uma vez que não restou comprovado que o excesso de ruído que emana de seus equipamentos teria causado danos auditivos nos demandantes, não encontra guarida nos presentes autos, uma vez que não faz parte da causa de pedir. Dano moral configurado in re ipsa. Majoração da verba para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos autores. Precedentes específicos nesta Egrégia Corte Estadual de Justiça em que figuraram como autores vizinhos dos requerentes. Inteligência do artigo 461 do CPC/73, então em vigor, no sentido de que o valor da multa diária deve reverter em favor dos autores. Reparo na sentença para a obrigação de fazer ali determinada, consistente na condenação da empresa ré em "instalar proteção acústica eficaz a manter os ruídos em 65 decibéis no período diurno e 60 decibéis no período noturno no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado", em caso de seu descumprimento deverá incidir multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos autores. A alegação deduzida pela empresa ré, no sentido de que impossível o cumprimento da obrigação de fazer supramencionada, deve ser examinada no momento processual oportuno, qual seja, quando se instaurar a fase de cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau. Honorários advocatícios sucumbenciais devem observar o percentual de 10% do valor da condenação previsto no § 3º, do artigo 20, do CPC/73, então em vigor, uma vez que se trata de demanda de natureza iminente condenatória. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA RÉ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES para (1) majorar a verba indenizatória do dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos autores; (2) determinar que a obrigação de fazer determinada na sentença consistente na condenação da empresa ré em "instalar proteção acústica eficaz a manter os ruídos em 65 decibéis no período diurno e 60 decibéis no período noturno no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado", em caso de seu descumprimento incida multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos autores; (3) com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, determinar, de ofício, que seja observado o percentual de 10% do valor da condenação. (TJ-RJ - APL: 00991742820108190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 47 VARA CÍVEL, Relator: AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 20/06/2017, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2017).

Outrossim, vale ressaltar que o valor da indenização deverá ser, como já mencionado, de acordo ao dano sofrido, vejamos:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUAS APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POLUIÇÃO SONORA. EVENTO NA PRAIA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. LEI DO SILÊNCIO. SONS E RUÍDOS. ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUTOS DE INFRAÇÃO. IBRAM. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DOS AUTORES E DA RÉ IMPROVIDOS. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento a cada um dos autores do importe de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. 1.1. Os autores buscam a reforma da sentença para que seja majorado o valor dos danos morais devidos ao patamar de R\$ 15.000,00. 1.2.

A ré pede a reforma da sentença a fim de que o dano moral seja julgado improcedente, sob o fundamento de não ter ocorrido qualquer agressão apta a ensejar a condenação imposta; em caso de manutenção do dano moral pugna pela sua redução. 2. O meio ambiente ecologicamente equili-brado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal é direito fundamen-tal de terceira dimensão, bem de uso comum do povo. 2.1. A violação ao meio ambiente pode ocorrer por diversas formas, sendo uma delas a polu-ição sonora. 2.2. Em que pese a própria Constituição Federal, em seu art. 170, resguarde o direito ao empreendedorismo, pois indispensável ao de-senvolvimento social, não se trata de direito absoluto ou ilimitado, sendo condicionada pela proteção ao meio ambiente. 2.3. Tratando-se de infra-ção ambiental por poluição sonora, devem ser observadas as disposições da Lei Distrital nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, a qual dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emis-são de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal. 3. A poluição sonora pode afetar o sossego público, que pode ser definido como o direito que é a todos assegurado de, nas horas de des-canso após a jornada de trabalho, ou até mesmo durante o labor, não ser perturbado ou molestado por ruídos desordenados, de algazarra ou bal-búrdia de qualquer ordem. 3.1. A liberdade de causar barulho deve ser restringida quando interfere no direito do vizinho, pois a vida em sociedade traz consigo direitos alheios, os quais devem ser respeitados. 3.2. Com efeito, é possível verificar não apenas na Constituição, mas também em leis infraconstitucionais, a garantia do direito ao sossego, também conhe-cido como direito ao silêncio, perfazendo-se em prerrogativa de cada indi-víduo, o qual pode impor limites sonoros quando se ultrapassam a esfera da normalidade adotada por norma de conduta. 4. Como se pode extrair dos autos, os autores comprovaram que por algumas vezes a ré foi autua-da pelo Instituto Brasília Ambiental (IBRAM). 4.1. Tanto é assim que em 23/8/17 foi lavrado auto de infração, no qual foi constatada a emissão de ruídos advindos do evento ?Na Paria?, captados no Condomínio Ilhas do Lago, em área mista, de 58.9db a 77.9db, com média de 68.9db, quando o valor máximo permitido pela Lei nº 4.092/08 para o período noturno é de 50db. 4.2. Novamente, em 3/9/17 a ré foi autuada, através do novo auto de infração, sendo aplicada multa no valor de R\$ 15.000,00, uma vez que a medição realizada no mesmo condomínio (Ilhas do Lago) captou uma média equivalente de ruídos de 59,4db. 4.3. Na data de 9/9/17 a ré rece-beu outra autuação por perturbar o sossego e bem estar públicos da popu-lação pela emissão de sons e ruídos (por caixas de amplificação sonora durante evento com apresentações musicais) que ultrapassam os níveis máximos de intensidade fixados na Lei nº 4.092/08. 4.4. Assim, a partir do poder de polícia exercido pelo IBRAM foi possível verificar que os ruídos sonoros emitidos pelo evento eram superiores ao permitido para áreas mistas (50db), de acordo com a Lei nº 4.092/08 (Tabela I do Anexo I). 4.5. Ademais, foi instaurado termo circunstanciado a fim de apurar a conduta da ré e elaborado um abaixo-assinado, o qual foi assinado por mais de 300 moradores da região afetada. 4.6. Todos esses fatos bem demons-tram a grande insatisfação dos moradores da área afetada com os ruídos emitidos pelo evento, que extrapolou os limites do permitido pela Lei nº 4.092/08 (Tabela I do Anexo I). 4.7. Dessa forma, é possível verificar que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório à luz do que dispõe o art. 373, II, do CPC, porquanto deixou de fazer prova nos autos com o fito de rebater as afirmações e provas colacionadas pelos autores, atendo-se apenas a afirmar que não há prova no feito da inobservância dos limites de decibéis. 4.8. Assim, encontra-se constituída a pretensão autoral. 5. A indenização por dano moral exige a coexistência de três pressupostos: a prática de ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade e o nexos de causalidade entre esses dois elementos (arts. 186 e 927 do Código Civil). Pre-sentes esses requisitos, impõe-se a reparação. 5.1. Desse modo, ante a comprovação da existência de ruídos sonoros emitidos pela ré acima do

tolerável, patente a violação aos direitos da personalidade dos autores, eis que devidamente evidenciada a perturbação em sua esfera anímica. 5.2. Assim, presentes os requisitos que legitimam a responsabilização da ré pelos danos morais comprovadamente suportados pelos autores, visto que presente o liame subjetivo enlaçando o abalo moral por eles experimentado e a conduta ilícita perpetrada pela ré, cumpre analisar a expressão do valor assegurado às vítimas a título de compensação. 5.3. Em casos como o dos autos, ainda que a ocorrência do dano prescindida de comprovação, são inegáveis e fazem parte do senso comum os transtornos que os autores suportaram em razão dos ruídos sonoros excessivos em suas residências privando-os de momentos de descanso, convívio social, sossego e tranquilidade. 5.4. Nesse sentido, atento aos princípios gerais e específicos que devem nortear o balizamento do quantum compensatório, notadamente o bom senso, a razoabilidade e a proporcionalidade, e levando-se em consideração o grau de culpa da ré, o dano suportado pelos autores, a condição econômica das partes e, ainda, os efeitos compensatório e punitivo da condenação, mostra-se justo o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado na sentença, para cada autor, quantia essa suficiente e necessária para prevenir e reparar o dano. 6. Apelação dos autores e da ré improvidas. (TJ-DF 00095041420178070018 DF 0009504-14.2017.8.07.0018, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 13/12/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/12/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim sendo, temos que ante ao dano causado, deverá primeiramente ser analisado qual meio de reparação será a recomendada, a indenização, por ser considerada um meio subsidiário em relação a obrigação de fazer, ficará como última escolha para recuperação do dano. Contudo, se tendo uma grande dimensão o dano causado, tanto a obrigação de fazer quando a de indenização poderão se acumular, mas claro, no caso da indenização, o valor a ser pago deverá ser proporcional ao dano.

## CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados, fica visível que a poluição sonora é umas das poluições mais perigosas, ela pode ser oriunda de qualquer coisa, ou seja, ela em uma facilidade de propagação muito grande em nosso meio ambiente, uma vez que ela se dar por conta de ruídos, que são diferentes de meros sons, uma vez que este é em uma frequência que não traz prejuízo ao ser humano e a natureza, podendo vir de qualquer coisa, como por exemplo, uma simples fala de uma pessoa. Já os ruídos, são sons passados de níveis de tolerância aceitáveis, são insuportáveis para aqueles que o escutam e dependendo de quem estiver ao seu alcance, como o homem ou animais, poderá trazer maléficis.

A poluição sonora, nos dias atuais, só aumentou, ainda mais nesses tempos com ampliação de cidades, aumento de circulação de veículos, grande crescimento de tráfego aéreo, aumento de indústrias, etc. Tais aumentos desregulados trazem diversos problemas referente a poluição sonora. Contudo, ligado a poluição emitida através ruídos não têm um mero incômodo para a pessoa que ouve, mas sim, traz consigo malefícios a saúde do homem e problemas para o meio ambiente. Esses malefícios a saúde do homem são diversos, ainda mais porque podem ser dar forma lenta, além de que ela é uma poluição invisível o que muitas vezes se acaba achando que não é preocupante porque não se acumula e diversas pessoas todos os dias acabam sendo expostas a ruídos excessivos, por causa disso os problemas de saúdes acabam sendo muito graves como a diminuição da comunicação e de memorização, surdez, envelhecimento prematuro, distúrbios neurológicos etc. Estes são só alguns dos problemas que podem contrair os seres humanos ao serem expostos a ruídos. Entretanto, animais que dependem da audição, ou se comunicam por ondas sonoras acabam sendo prejudicados também, o que leva até mesmo a afetar o crescimento de vegetações, porque podem ter seus desenvolvimentos afetados pela mudança de comportamentos dos animais e insetos por causa de ruídos.

Todavia, um meio de poluição sério igual este, só agora está ganhando mais atenção em nosso ordenamento jurídico com o Projeto Lei nº 1402 de 2019, sendo acrescentado o artigo 54-A a Lei 9.605/99, o qual visa punir aqueles produzem sons acima do definido pela NBR 10151 e 10152, mesmo assim, só este artigo não basta para começar a diminuição deste meio de poluição, devendo ter mais iniciativas da

União, Estado, Municípios e Distrito Federal, conforme é abordado na resolução 002/90, do CONAMA, para haja projetos e cursos para divulgação sobre o assunto, para conscientização das pessoas de como é gravíssimo a saúde ficar expostos a ruídos, bem como prejudica a natureza propagação da poluição.

Ademais, não só âmbito penal poderá responder o agente poluidor, podendo ele ser responsabilizado pelo meio civil, conforme é abordado nos artigos 186, 927, 1277, todos do Código Civil, no qual se referem a alguém que provoca algum dano a outro, deverá este se responsabilizar, até mesmo se não tiver culpa, ante a adoção do risco integral pelo nosso ordenamento jurídico, mesmo essa pessoa não sabendo que está provocando danos a terceiros ou a natureza, assim, surge a responsabilidade civil, o qual a pessoa deverá se responsabilizar pelo dano causado a natureza e ao homem, nos casos de ser atingida a coletividade ou ao meio ambiente, poderá o Ministério Público agir em interesse da sociedade por meio da Ação Civil Pública. Os meios de responsabilização no meio civil poderá se dar de três formas, ou indenização, esta última acaba sendo a mais utilizada nos casos de poluição sonora, uma vez que muitas vezes quem acaba sendo prejudicados são os humanos, no caso da natureza teria que ver se poderia a ver meio de recuperação da área degradada.

Portanto, este trabalho foca em um tema um pouco esquecido, trazendo mais conhecimento para as gerações do presente e as das do futuro, buscando demonstrar as consequências da poluição sonora ao meio ambiente e ao homem, bem como a reparação do dano por indenização daquele que o provoca, devendo pagar pelo proporcional ao bem ambiental lesado ou indenização decorrente de prejudicar determinadas pessoas, independente de culpa, sendo este meio de reparação uma forma mais célere e que de fato terá uma reparação do dano, utilizada somente quando não existe meios para reparação in natura ou compensação do dano ou dependendo do caso poderá recuperar o dano por meio da três forma possíveis.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 11.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ASHO. Medidas de controle do ruído. Disponível em: <<http://www.asho.com.br/artigos/o-que-e-ruído/>> Acesso em 22 maio 2019.

BANDONI, Gabriela. Poluição sonora afeta o comportamento dos animais <<https://www.direitodeouvir.com.br/blog/poluicao-sonora-afeta-animais>> Acesso em: 20 ago 2019.

BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR) 10152. Disponível em <[http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/02/NBR\\_10152-1987-Conforto-Ac\\_stico.pdf](http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/02/NBR_10152-1987-Conforto-Ac_stico.pdf)> Acesso em: 02 set 2019.

BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR) 10151. Disponível em <<http://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/NBR-10151-de-2000.pdf>> Acesso em: 02 set 2019.

BRASIL. Código Civil, de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15 set 2018.

BRASIL. CONAMA. Resolução 001/86. Resoluções. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 24 de agosto de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 set 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de. 001/90. Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos, das atividades industriais. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0190.html>>. Acesso em: 15 de set de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de. 002/90. Dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora -SILÊNCIO. Disponível em:< <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0290.html> >. Acesso em: 15 set 2018.

BRASIL. Dos Direitos do Consumidor <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm) > Acesso em: 15 ago 2019.

BRASIL. Governo de São Paulo. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo- O que é a CETESB. Disponível em <https://cetesb.sp.gov.br/perguntas-frequentes/#1517963637851-d8043ed1-72c0>> Acesso em: 05 set 2019.

BRASIL. Portaria MINTER nº 92 de 19 de junho de 1980. Disponível em <[http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/portaria\\_minter.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/portaria_minter.pdf)> Acesso em: 08 set 2019.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)> Acesso em: 15 ago 2019.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

BRASIL. Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão. Lei nº 2094 de 25 maio de 1994. Disponível em <[http://www.arquivamais.com.br/sistema/arquivamais\\_v\\_1\\_1/anexo\\_down\\_web.php?id\\_arquiva=260130049&arquivo\\_tipo=arquivo\\_documento\\_4&arquivo\\_anexo=9736&arquivo\\_documento=2074&arquivo\\_visual=2](http://www.arquivamais.com.br/sistema/arquivamais_v_1_1/anexo_down_web.php?id_arquiva=260130049&arquivo_tipo=arquivo_documento_4&arquivo_anexo=9736&arquivo_documento=2074&arquivo_visual=2)> Acesso em : 02 set 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Agravo de Instrumento 4011028-33.2013.8.12.0000 MS, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, julgado em 30 de dezembro de 1999. Disponível em <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128088812/agravo-de-instrumento-ai-40110283320138120000-ms-4011028-3320138120000?ref=serp>>. Acesso em: 15 ago 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 10071150016526001 MG, Rel. Ângela de Lourdes Rodrigues, julgado em 12 de setembro de 2019. Disponível em < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712314468/apelacao-civel-ac-10071150016526001-mg?ref=serp>> Acesso em: 10 ago 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ. Apelação 0099174-28.2010.8.19.0001. Vigésima quinta Câmara Cível Consumidor, Rel. Jds. Isabela Pessanha Chagas, julgado em 09 de agosto de 2017. Disponível em < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516375509/apelacao-apl-991742820108190001-rio-de-janeiro-capital-47-vara-civel?ref=serp>> Acesso em: 8 set 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. Apelação Cível 700739 93693 RS. Vigésima Segunda Câmara Cível. Rel. Francisco José Moesch, julgado em 30 de agosto de 2018. Disponível em < [https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622072858/apelacao-civel-ac-70073993693-rs/inteiro-teor-622072867?ref=topic\\_feed](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622072858/apelacao-civel-ac-70073993693-rs/inteiro-teor-622072867?ref=topic_feed)> Acesso em: 15 set 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. Apelação Cível 1001625-22.2017. 8.26.0466 SP. 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, julgado em 20 de março de 2019. Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/688276198/apelacao-civel-ac-10016252220178260466-sp-1001625-2220178260466?ref=serp>> Acesso em: 19 ago 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. Apelação Cível 0000428-90.1992. 8.26.0477 SP. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Nogueira Difenthaler, julgado em 9 de maio de 2019. Disponível em <<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/709370579/apelacao-civel-ac>>

4289019928260477-sp-0000428-9019928260477?ref=serp > Acesso em: 15 ago 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. Apelação 0003596-05.2011.8.26. 0358 SP. 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, julgado em 39 de abril de 2015. Disponível em <[https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/185071487/apelacao-apl-3596\\_0520118260358-sp-0003596-0520118260358?ref=serp](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/185071487/apelacao-apl-3596_0520118260358-sp-0003596-0520118260358?ref=serp)> Acesso em: 16 jul 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. 0009504-14.2017.8.07.0018. 2ª Turma Cível, Rel. João Egmont, julgado em 13 de dezembro de 2018. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661091194/95041420178070018-df-0009504-1420178070018?ref=serp>> Acesso em: 08 set 2019.

CANDEIA, Carol. Como a poluição sonora atinge os animais. Disponível em <[https://www.trilhasrj.com.br/integra\\_colunistas.php?secao=colunistas&id=5](https://www.trilhasrj.com.br/integra_colunistas.php?secao=colunistas&id=5)> Acesso em: 15 set 2018.

CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda. Perturbações Sonoras nas Edificações Urbanas. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

EMARKET. Males que o excesso de barulho causa a sua saúde Disponível em <<http://www.amplitudeacustica.com.br/males-que-o-excesso-de-barulho-causa-a-sua-saude/>> Acesso em: 20 ago 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 7. ed. ver. e amp. São Paulo: Saraiva, 2006.

G1. Globo. Um milhão de espécies de plantas e animais estão ameaçadas de extinção, aponta ONU <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/05/06/um-milhao-de-especies-de-plantas-e-animais-estao-ameacadas-de-extincao-segundo-relatorio-da-onu.ghtml>> Acesso em: 10 ago 2019.

GONÇALVES, Márcia. Ruídos ocupacionais e sintomas psiquiátricos. Disponível em <<http://www.polbr.med.br/ano11/prat0411.php>> Acesso em: 08 set 2019.

LUDOVICO, Ângela; LOURENÇONI, Maria Ângela. Poluição sonora e audição humana. In: PANTANO FILHO, Rubens; ROSA, Derval dos Santos (Orgs.). Meio ambiente: múltiplos olhares. Campinas: Companhia da Escola, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 8. ed, São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2000.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 7. ed. ver. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. "Tutela jurídico-civil do ambiente". Revista de Direito Ambiental. São Paulo, 1995.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e a Reparação do dano ao Meio Ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2002.

PEREZ, Marco Antônio Ferraz. Poluição sonora mata. Disponível em <<http://www.ambientelegal.com.br/poluicao-sonora-mata-primeira-parte/>> Acesso em : 24 mar 2019.

PORTAL IG. Poluição sonora modifica florestas. <http://ipevs.org.br/blog/?p=9701> < Acesso em: 17 ago 2019.

SAMPAIO, Francisco José Marques. Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

SENADO; Senador Veneziano Vital do Rêgo. Projeto de Lei nº 1402 de 2019. Disponível em < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7926662&ts=1559260226704&disposition=inline>> Acesso em: 02 set 2019.

SILVA, Pérides. Acústica Arquitetônica e Condicionamento de Ar. 5. ed. Belo Horizonte: Edtal, 2005.

SIRVINKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

STEIGLEDER, Aneelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3.ed. Revisada e Atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.